

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1023/92
INTERESSADO : LEANDRO DA COSTA GANDOLFO
ASSUNTO : Recurso contra decisão da 1ª DE de São José dos Campos, sobre equivalência de estudos.
RELATORA : Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
PARECER CEE Nº 1462/92 - CEEG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Leandro da Costa Gandolfo dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 1ª DE de São José dos Campos que indeferiu seu pedido de equivalência dos estudos realizados nos EUA. aos de nível de conclusão do 2º grau.

1.2. Conforme os documentos que formam o protocolado:

1.2.1. - o interessado concluiu o 1º grau, em 1988;

1.2.2. - em 1989, matriculou-se na 1ª série do 2º grau, cursou um bimestre e solicitou transferência;

1.2.3. - na Cave Spring, High School, EUA, foi matriculado em 09.05.89, conforme documento de fls. 15, frequentando 18 dias de aulas: Ed. Física, Álgebra, Biologia, Inglês, Leitura e Geografia;

1.2.4. - de volta para o Brasil, ainda em 1989, matriculou-se na EEPG "Prof. José Vieira Macedo", e concluiu a 1ª série do 2º grau;

1.2.5. - na mesma U.E., em 1990, matriculou-se na 2ª série do 2º grau mas, no dia 02.04.90 pediu transferência;

1.2.6. no 2º semestre/90 passou a frequentar a "Salem High School" e em junho/91 recebeu o Certificado, após cursar: Inglês, Hist. EUA, Org. Social dos EUA, Cálculo e Física;

1.2.7. - em 27.05.92. solicitou equivalência em nível de conclusão do 2º grau, junto à 1ª DE de São José dos Campos mas, apenas em outubro, apresentou a documentação necessária;

1.2.8. - em 07.10.92. através da Portaria nº 002-ICSA/92 expedida pela Universidade do Vale do Paraíba, o interessado foi informado sobre o cancelamento de sua matrícula e atos escolares praticados, em 1992, no Curso de Direito por não apresentar, até aquela data, documentos que comprovassem a conclusão do 2º grau;

1.2.9. - em 15.10.92. a 1ª DE de São José dos Campos indeferiu o pedido por falta de atendimento ao parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83.

2 - APRECIACÃO

2.1. Conforme documentos que instruem o protocolado, o interessado apresenta a seguinte escolaridade secundária:

1989	1ª série	02 meses no Brasil 18 dias nos EUA 02 meses no Brasil
1990	2ª série	02 meses no Brasil 01 semestre nos EUA
1991		1º semestre nos EUA

Portanto, o interessado, que apresenta um semestre de estudos no Brasil e 1 ano e 18 dias de estudos nos EUA, perfazendo um total de 1 ano, 1 semestre e 18 dias de estudos, requer a equivalência dos mesmos em nível de conclusão do 2º grau.

2.2. Ao analisar casos da espécie, este Conselho, através dos Pareceres CEE nºs 2003/82 e 1009/83, entendeu que deveriam os interessados concluir o 2º grau para, posteriormente, regularizarem o ensino superior.

2.3. Atualmente, este Colegiado, através de seus mais recentes Pareceres, tem deixado clara a sua intenção de rever as Deliberações vigentes a fim de estabelecer, para análise e posterior deferimento, ou não, de pedidos de equivalência de estudos (realizados no exterior por aluno do sistema brasileiro) em nível de conclusão do 2º grau, os seguintes critérios:

- se o interessado cumpriu, no Brasil, com bom aproveitamento, no ensino de 2º grau, ao menos um ano e meio de estudos;

- se o interessado, ao concluir o ensino de 2º grau no exterior, recebeu o competente "Diploma";

- se o Diploma recebido habilita o concluinte a continuidade de estudos em nível superior;

- se o período estudado no exterior corresponde a um mínimo de um ano letivo;

- se o interessado cumpriu integralmente o que é determinado pelo artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/86" (grifos nossos).

2.4. Comparando-se os documentos escolares do interessado, com os atuais critérios adotados, constata-se que:

2.4.1. - não preenche os quesitos citados nos itens 5.2 e 5.6;

2.4.2. - quanto aos itens 5.3 e 5.4. há que se rever a Apreciação do Parecer CEE nº 1023/77, que traz informações acerca dos diferentes tipos de diplomas de "high school" expedidos nos EUA e as respectivas exigências e direitos que conferem; em síntese:

2.4.2.1. - 12 anos de escolaridade para todos, com carga horária definida;

2.4.2.2. - o aluno que quiser ingressar no curso superior, deverá cursar onze unidades determinadas;

2.4.2.3. - o aluno que cursar apenas as 15 unidades opcionais, que incluam Inglês e Estudos Sociais, recebe apenas o certificado que atesta a graduação da "high school" o que não é suficiente para ingresso na Universidade.

2.4.3. Os documentos comprovam atendimento do disposto no item 5.5.

3 - CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso impetrado por Leandro da Costa Gandolfo contra a decisão da 1ª DE de São José dos Campos, da DRE de São José dos Campos, que não considerou a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do 2º Grau. Para concluir o ensino de 2º Grau, o interessado deverá cursar a 3ª série do 2º Grau.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992

a) Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente em exercício da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente